

Convenção sobre a Protecção do Património Cultural Subaquático

Texto adoptado pela 31ª Conferência Geral
da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
(UNESCO)
em Paris, no dia 2 de Novembro de 2001

Tradução de Francisco J. S. Alves,
Director do Centro Nacional de Arqueologia Náutica e Subaquática
do Instituto Português de Arqueologia
do Ministério da Cultura

a partir das versões originais em inglês, francês e espanhol
e revisão final de Isabel Costeira, Directora do Mosteiro de Alcobaça,
em atenção à versão de Flávio Lopes,
Director da Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo
do Instituto Português do Património Arquitectónico
do Ministério da Cultura

Lisboa, 13 de Junho de 2004

Convenção sobre a Protecção do Património Cultural Subaquático

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 15 de Outubro a 3 de Novembro de 2001, na sua trigésima primeira sessão,

Reconhecendo a importância do património cultural subaquático como parte integrante do património cultural da humanidade e um elemento particularmente importante na história dos povos, nações e suas relações mútuas no que concerne ao seu património comum,

Entendendo a importância de proteger e preservar esse património cultural subaquático e que essa responsabilidade recai sobre todos os Estados,

Constatando o crescimento do interesse e do apreço públicos pelo património cultural subaquático,

Convicta da importância da pesquisa, da informação e da educação para a protecção e a preservação do património cultural subaquático,

Convicta do direito do público de desfrutar dos benefícios educativos e recreativos de um acesso, responsável e não intrusivo, ao património cultural subaquático *in situ*, e do valor da educação pública como contributo para o conhecimento, apreciação e protecção desse património,

Atenta ao facto de que o património cultural subaquático é ameaçado por actividades não autorizadas, a ele dirigidas, e da necessidade de medidas mais rigorosas para prevenir tais actividades,

Consciente da necessidade de responder apropriadamente ao possível impacto negativo de actividades legítimas sobre o património cultural subaquático que de modo fortuito o possam afectar,

Profundamente preocupada pela crescente exploração comercial do património cultural subaquático e, em particular, por certas actividades que visam a sua venda, aquisição e troca,

Atenta à existência de tecnologias de ponta que facilitam a descoberta e o acesso ao património cultural subaquático,

Acreditando que a cooperação entre Estados, organizações internacionais, instituições científicas, organizações profissionais, arqueólogos, mergulhadores, outras partes interessadas e o público em geral, é essencial para a protecção do património cultural subaquático,

Considerando que a prospecção, a escavação e a protecção do património cultural subaquático requerem a disponibilização e a aplicação de métodos científicos especiais e o uso de técnicas e de equipamentos apropriados, assim como um alto grau de especialização

profissional, todos eles indicando a necessidade de critérios directores uniformes,

Ciente da necessidade de codificar e desenvolver progressivamente regras relativas à protecção e preservação do património cultural subaquático em conformidade com o direito e a prática internacionais, incluindo a Convenção da UNESCO sobre os Meios de Proibir e Prevenir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícita de Bens Culturais, de 14 de Novembro de 1970, a Convenção da UNESCO sobre a Protecção do Património Cultural e Natural Mundial, de 16 de Novembro de 1972, e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982,

Empenhada em melhorar a eficácia das medidas a nível internacional, regional e nacional para a preservação *in situ* ou, se necessário para fins científicos ou de protecção, para a recuperação cuidada do património cultural subaquático,

Tendo decidido na sua vigésima nona sessão que esta questão seria objecto de uma Convenção internacional,

Adopta a presente Convenção neste dia 2 de Novembro de 2001.

Artigo 1º - Definições

Para os efeitos da presente Convenção:

1. (a) “Património cultural subaquático” significa todos os traços de existência humana tendo um carácter cultural, histórico ou arqueológico, que tenham estado parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente, durante pelo menos 100 anos, tais como:
 - (i) sítios, estruturas, edifícios, artefactos e vestígios humanos, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;
 - (ii) navios, aeronaves, outros veículos, ou qualquer parte deles, a sua carga ou outro conteúdo, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural; e
 - (iii) objectos de carácter pré-histórico.
- (b) Oleodutos e cabos colocados no leito do mar não serão considerados como património cultural subaquático.
- (c) Outras instalações, além de oleodutos e cabos, colocadas no leito do mar e ainda em uso, não serão consideradas património cultural subaquático.
2. (a) “Estados Partes” significa os Estados que consentiram ficar obrigados pela presente Convenção e para os quais a presente Convenção se encontra em vigor.

- (b) A presente Convenção aplica-se *mutatis mutandis* àqueles territórios referidos na alínea (b) do ponto 2 do Artigo 26º que se tornam Partes desta Convenção em conformidade com as condições expressas nesse parágrafo, pelo que a noção de “Estados Partes” se aplica por extensão a esses territórios.
3. “UNESCO” significa a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
 4. “Director-Geral” significa Director-Geral da UNESCO.
 5. “Área” significa o leito do mar e do oceano e respectivo subsolo, para além dos limites de jurisdição nacional.
 6. “Actividades dirigidas ao património cultural subaquático” significa actividades tendo o património cultural subaquático como objecto primário e que podem, directa ou indirectamente, perturbar fisicamente ou de algum modo danificar o património cultural subaquático.
 7. “Actividades afectando fortuitamente o património cultural subaquático” significa actividades que apesar de não terem o património cultural subaquático como objecto primário ou como um dos seus objectos, podem perturbar fisicamente ou de algum modo danificar o património cultural subaquático.
 8. “Navios e aeronaves de Estado” significa navios de guerra e outros navios ou aeronaves que foram armados ou operados por um Estado e usados, no momento do seu afundamento, apenas para finalidades governamentais não comerciais, que estão identificados como tal e cabem na definição de património cultural subaquático.
 9. “Regras” significa as Regras respeitantes a actividades dirigidas ao património cultural subaquático, como referido no Artigo 33º da presente Convenção.

Artigo 2º - Objectivos e princípios gerais

1. A presente Convenção tem por objectivo garantir e reforçar a protecção do património cultural subaquático.
2. Os Estados Partes cooperarão na protecção do património cultural subaquático.
3. Os Estados Partes preservarão o património cultural subaquático em benefício da humanidade em conformidade com as disposições da presente Convenção.
4. Os Estados Partes tomarão, individualmente ou, se for o caso, conjuntamente, todas as medidas apropriadas, em conformidade com a presente Convenção e com o direito internacional, para proteger o património cultural subaquático, usando para este fim os meios mais adequados à sua disposição e de acordo com as suas capacidades.
5. A preservação *in situ* do património cultural subaquático será considerada como a primeira opção antes de ser autorizada ou iniciada qualquer actividade dirigida a este património.

6. O património cultural subaquático recuperado será depositado, conservado e gerido de uma maneira que assegure a sua preservação a longo prazo.
7. O património cultural subaquático não será objecto de exploração comercial.
8. De acordo com a prática de Estado e o direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, nada na presente Convenção será interpretado como modificando as regras do direito internacional e a prática de Estado relativa às imunidades soberanas, nem quaisquer direitos de Estado referentes aos seus navios e aeronaves de Estado.
9. Os Estados Partes garantirão que todos os vestígios humanos situados em águas marítimas sejam tratados com o devido respeito.
10. O acesso responsável e não intrusivo para observar ou documentar *in situ* o património cultural subaquático deverá ser encorajado de modo a estimular a sensibilização do público, o gosto pelo património e a sua salvaguarda, excepto quando este acesso é incompatível com a sua protecção e gestão.
11. Nenhum acto ou actividade realizada com base na presente Convenção constituirá fundamento para reclamação, alegação ou disputa de soberania ou jurisdição nacionais.

Artigo 3º - Relação entre a presente Convenção e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

Nada na Presente Convenção prejudicará os direitos, a jurisdição e os deveres dos Estados de acordo com o direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. A presente Convenção será interpretada e aplicada no contexto e em conformidade com o direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Artigo 4º - Relação com a lei dos salvados e a lei dos achados

Nenhuma actividade referente ao património cultural subaquático à qual se aplica a presente Convenção será submetida à lei dos salvados ou à lei dos achados, a menos que:

- (a) seja autorizada pelas competentes autoridades, e
- (b) esteja em plena conformidade com a presente Convenção, e
- (c) garanta que qualquer recuperação de património cultural subaquático assegure a sua máxima protecção.

Artigo 5º - Actividades afectando fortuitamente o património cultural subaquático

Cada Estado Parte usará os meios mais exequíveis à sua disposição para prevenir ou mitigar qualquer efeito adverso que possa resultar de actividades sob a sua jurisdição que afectem fortuitamente o património cultural subaquático.

Artigo 6º - Acordos bilaterais, regionais ou outros acordos multilaterais

1. Os Estados Partes são encorajados a celebrar acordos bilaterais, regionais ou outros acordos multilaterais ou a desenvolver os acordos existentes, para a preservação do património cultural subaquático. Todos estes acordos estarão em plena conformidade com as disposições da presente Convenção e não diluirão o seu carácter universal. Os Estados podem, em tais acordos, adoptar regras e regulamentos que garantam ao património cultural subaquático uma melhor protecção do que os adoptados na presente Convenção.
2. As Partes desses acordos bilaterais, regionais ou outros acordos multilaterais podem convidar Estados com uma ligação verificável ao património cultural subaquático em questão, especialmente cultural, histórica ou arqueológica, a aderir àqueles acordos.
3. A presente Convenção não alterará os direitos e obrigações dos Estados Partes relativos à protecção de navios afundados, advindo de outros acordos bilaterais, regionais ou outros acordos multilaterais concluídos antes da sua adopção e, em particular, daqueles que estão em conformidade com os propósitos da presente Convenção.

Artigo 7º - Património cultural subaquático em águas interiores, em águas arquipelágicas e no mar territorial

1. Os Estados Partes no exercício da sua soberania têm o direito exclusivo de regulamentar e autorizar actividades dirigidas ao património cultural subaquático nas suas águas interiores, nas suas águas arquipelágicas e no seu mar territorial.
2. Sem prejuízo de outros acordos internacionais e regras do direito internacional relativas à protecção do património cultural subaquático, os Estados Partes aplicarão as Regras às actividades dirigidas ao património cultural subaquático nas suas águas interiores, nas suas águas arquipelágicas e no seu mar territorial.
3. Nas suas águas arquipelágicas e no seu mar territorial, no exercício da sua soberania e de acordo com a prática geral observada entre Estados, os Estados Partes, com vista a cooperarem com os melhores métodos para proteger navios e aeronaves de Estado, deveriam informar o Estado de pavilhão Parte da presente Convenção e, se for aplicável, outros Estados com uma ligação verificável, especialmente cultural, histórica ou arqueológica, no caso da descoberta de tais navios ou aeronaves de Estado.

Artigo 8º - Património cultural subaquático na zona contígua

Sem prejuízo e em adição dos Artigos 9º e 10º, e em conformidade com o ponto 2 do Artigo 303º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, os Estados Partes podem regulamentar e autorizar actividades dirigidas ao património cultural subaquático na sua zona contígua. Ao fazê-lo, eles exigirão que as Regras sejam aplicadas.

Artigo 9º - Declaração e notificação na zona económica exclusiva e na plataforma continental

1. Todos os Estados Partes têm a responsabilidade de proteger o património cultural subaquático na zona económica exclusiva e na plataforma continental em conformidade com a presente Convenção.
Consequentemente,
 - (a) Um Estado Parte exigirá que, quando um seu nacional ou um navio arvorando o seu pavilhão descobrir ou tencionar realizar actividades dirigidas ao património cultural subaquático situado na sua zona económica exclusiva ou na sua plataforma continental, aquele nacional ou o comandante do navio deverão declarar-lhe tal descoberta ou actividade;
 - (b) na zona económica exclusiva ou na plataforma continental de um outro Estado Parte:
 - (i) Os Estados Partes exigirão ao nacional ou ao comandante do navio que tal descoberta ou actividade lhes seja declarada e ao outro Estado Parte;
 - (ii) Alternativamente, um Estado Parte exigirá ao nacional ou ao comandante do navio que tal descoberta ou actividade lhe seja declarada e assegurará a rápida e efectiva transmissão de tais declarações a todos os outros Estados Partes.
2. Ao depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, um Estado Parte declarará sob que forma serão transmitidas as informações previstas na alínea (b) do parágrafo 1 do presente Artigo.
3. Um Estado Parte notificará o Director-Geral das descobertas ou actividades que foram declaradas ao abrigo do disposto no parágrafo 1 do presente Artigo.
4. O Director-Geral facultará prontamente aos outros Estados qualquer informação que lhe seja notificada ao abrigo do parágrafo 3 do presente Artigo.
5. Qualquer Estado Parte pode declarar ao Estado Parte, em cuja zona económica exclusiva ou plataforma continental o património cultural subaquático está situado, o seu interesse em ser consultado sobre a maneira de assegurar a efectiva protecção desse património cultural subaquático. Essa declaração deverá basear-se numa

ligação verificável, especialmente cultural, histórica ou arqueológica, ao património cultural subaquático em questão.

**Artigo 10º - Protecção do património cultural subaquático
na zona económica exclusiva e na plataforma continental**

1. Nenhuma autorização deverá ser dada para uma actividade dirigida ao património cultural subaquático localizado na zona económica exclusiva ou na plataforma continental excepto em conformidade com as disposições do presente Artigo.
2. Um Estado Parte em cuja zona económica exclusiva ou em cuja plataforma continental está localizado património cultural subaquático tem o direito de proibir ou autorizar qualquer actividade dirigida a esse património, de modo a prevenir qualquer interferência nos seus direitos soberanos ou na sua jurisdição como previsto no direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
3. Quando ocorrer uma descoberta de património cultural subaquático ou houver intenção de realizar uma actividade dirigida ao património cultural subaquático na zona económica exclusiva ou na plataforma continental de um Estado Parte, esse Estado parte deverá:
 - (a) consultar todos os outros Estados Partes que tenham declarado um interesse ao abrigo do parágrafo 5 do Artigo 9º sobre a melhor maneira de proteger o património cultural subaquático;
 - (b) coordenar tais consultas na qualidade de “Estado Coordenador”, a menos que declare expressamente não desejar sê-lo, caso em que os Estados Partes que tenham declarado o seu interesse ao abrigo do parágrafo 5 do Artigo 9º designarão um Estado Coordenador.
4. Sem prejuízo do dever de todos os Estados Partes protegerem o património cultural subaquático através de todas as medidas exequíveis, tomadas em conformidade com o direito internacional, para prevenir situações de perigo imediato para o património cultural subaquático, incluindo pilhagem, o Estado Coordenador pode tomar todas as medidas exequíveis, e/ou conceder qualquer autorização necessária em conformidade com a presente Convenção e, se necessário antes de consultas, para prevenir qualquer perigo imediato para o património cultural subaquático, quer advindo de actividades humanas quer de qualquer outra causa, incluindo pilhagens. Ao tomar tais medidas, pode ser solicitada a assistência de outros Estados Partes.
5. O Estado Coordenador:
 - (a) implementará as medidas de protecção que tenham sido acordadas pelos Estados consultantes, entre os quais se inclui o Estado Coordenador, a menos que os Estados consultantes, incluindo o Estado Coordenador, acordem em que estas medidas sejam implementadas por um outro Estado Parte;

- (b) concederá todas as necessárias autorizações para tais medidas acordadas em conformidade com as Regras, a menos que os Estados consultantes, entre os quais se inclui o Estado Coordenador, acordem em que estas autorizações sejam concedidas por um outro Estado Parte;
 - (c) pode realizar qualquer pesquisa preliminar necessária sobre o património cultural subaquático e concederá todas as necessárias autorizações para o fim em vista, e informará prontamente o Director-Geral dos resultados, o qual, por sua vez, facultará prontamente essa informação aos outros Estados Partes.
6. Ao coordenar consultas, tomar medidas, realizar pesquisas preliminares e/ou conceder autorizações de acordo com o presente Artigo, o Estado Coordenador actuará em nome dos Estados Partes como um todo e não no seu próprio interesse. Nenhuma destas acções constituirá em si mesma uma base para a reivindicação de quaisquer direitos preferenciais ou jurisdicionais não previstos no direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
7. Sob reserva do disposto nos parágrafos 2 e 4 do presente Artigo, nenhuma actividade dirigida a navios ou aeronaves de Estado será realizada sem o acordo do Estado do pavilhão e a colaboração do Estado Coordenador.

Artigo 11º - Declaração e notificação na Área

1. Os Estados Partes têm a responsabilidade de proteger o património cultural subaquático na Área, em conformidade com a presente Convenção e o Artigo 149º da Convenção Internacional sobre o Direito do Mar. Consequentemente, quando um nacional, ou um navio arvorando o pavilhão de um Estado Parte, descobrir ou tencionar realizar actividades dirigidas ao património cultural subaquático localizado na Área, aquele Estado Parte exigirá ao seu nacional, ou ao comandante do navio, que tal descoberta ou actividade lhes seja declarada.
2. Os Estados Partes notificarão o Director-Geral e o Secretário-Geral da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos das descobertas ou actividades que lhes foram declaradas.
3. O Director-Geral facultará prontamente a todos os Estados Partes qualquer informação deste tipo fornecida pelos Estados Partes.
4. Qualquer Estado Parte pode declarar ao Director-Geral o seu interesse em ser consultado sobre a maneira de assegurar a efectiva protecção desse património cultural subaquático. Tal declaração basear-se-á numa ligação verificável ao património cultural subaquático em questão, merecendo uma atenção particular os direitos preferenciais dos Estados de origem cultural, histórica ou arqueológica.

Artigo 12º - Protecção do património cultural subaquático na Área

1. Nenhuma autorização será concedida para qualquer actividade dirigida ao património cultural subaquático localizado na Área, excepto em conformidade com as disposições do presente Artigo.
2. O Director-Geral convidará todos os Estados Partes que tenham declarado um interesse ao abrigo do Artigo 11, parágrafo 4, para consultas sobre a melhor maneira de proteger o património cultural subaquático, e para indicarem um Estado Parte para coordenar tais consultas na qualidade de “Estado Coordenador”. O Director-Geral convidará também a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos a participar nessas consultas.
3. Todos os Estados Partes podem tomar todas as medidas exequíveis em conformidade com a presente Convenção, se necessário antes das consultas, para prevenir qualquer perigo imediato para o património cultural subaquático, quer advindo de actividades humanas quer de qualquer outra causa, incluindo pilhagens.
4. O Estado Coordenador deverá:
 - (a) implementar medidas de protecção que tenham sido acordadas pelos Estados consultantes, entre os quais se inclui o Estado Coordenador, a menos que os Estados consultantes, incluindo o Estado Coordenador, acordem que outro Estado Parte deverá implementar essas medidas; e
 - (b) conceder todas as autorizações necessárias para tais medidas acordadas, em conformidade com a presente Convenção, a menos que os Estados consultantes, entre os quais se inclui o Estado Coordenador, acordem que outro Estado Parte deverá conceder essas autorizações.
5. O Estado Coordenador pode realizar as necessárias pesquisas preliminares sobre o património cultural subaquático e concederá as necessárias autorizações para o fim em vista, e informará prontamente o Director-Geral dos resultados, o qual por sua vez facultará essa informação aos outros Estados Partes.
6. Ao coordenar consultas, tomar medidas, realizar pesquisas preliminares, e/ou conceder autorizações em conformidade com o presente artigo, o Estado Coordenador agirá em benefício da humanidade como um todo, em nome de todos os Estados Partes. Prestar-se-á especial atenção aos direitos preferenciais dos Estados de origem cultural, histórica ou arqueológica no que respeita ao património cultural subaquático em questão.
7. Nenhum Estado Parte empreenderá ou autorizará actividades dirigidas a navios ou aeronaves de Estado na Área sem o consentimento do Estado de Pavilhão.

Artigo 13º - Imunidade soberana

Os navios de guerra e outros navios governamentais ou aeronaves militares com imunidade soberana, que operem para fins não comerciais, no decurso normal das suas operações e não envolvidos em actividades dirigidas ao património cultural subaquático, não serão obrigados a declarar descobertas de património cultural subaquático ao abrigo dos Artigos 9º, 10º, 11º e 12º da presente Convenção. Contudo, os Estados Partes, através da adopção de medidas apropriadas não prejudicando as operações ou a capacidade operacional dos seus navios de guerra ou outros navios governamentais ou aeronaves militares com imunidade soberana que operem para fins não comerciais, providenciarão de modo a que eles se conformem, tanto quanto seja razoável e exequível, com o disposto nos Artigos 9º, 10º, 11º e 12º da presente Convenção.

Artigo 14º - Controle de entrada no território, comércio e posse

Os Estados Partes tomarão medidas para proibir a entrada no seu território, o comércio e a posse de património cultural subaquático ilicitamente exportado e/ou recuperado sempre que esta recuperação contrariar a presente Convenção.

Artigo 15º - Não utilização das zonas sob jurisdição dos Estados Partes

Os Estados Partes tomarão medidas para proibir o uso do seu território, incluindo os seus portos marítimos assim como ilhas artificiais, instalações ou estruturas sob sua exclusiva jurisdição ou controle, para apoio a qualquer actividade dirigida ao património cultural subaquático que não esteja em conformidade com a presente Convenção.

Artigo 16º - Medidas relativas aos nacionais e aos navios

Os Estados partes adoptarão todas as medidas exequíveis para assegurar que os seus nacionais e navios arvorando o seu pavilhão não empreendam qualquer actividade dirigida ao património cultural subaquático de uma maneira que esteja em desconformidade com a presente Convenção.

Artigo 17º - Sanções

1. Cada Estado Parte imporá sanções às violações das medidas que adoptou para implementar a presente Convenção.
2. As sanções aplicadas a respeito de violações deverão ser suficientemente severas para ser efectiva a garantia do cumprimento da presente Convenção e para desencorajarem infracções onde quer que elas ocorram, e deverão privar os contraventores dos benefícios resultando das suas actividades ilegais.

3. Os Estados Partes cooperarão para assegurar o cumprimento das sanções previstas ao abrigo do presente Artigo.

Artigo 18º - Apreensão e tratamento do património cultural subaquático

1. Cada Estado Parte tomará medidas que providenciem a apreensão do património cultural subaquático no seu território que tenha sido recuperado em desconformidade com a presente Convenção.
2. Cada Estado Parte registará, protegerá, e tomará todas as medidas razoáveis para estabilizar o património cultural subaquático apreendido ao abrigo da presente Convenção.
3. Cada Estado Parte notificará o Director-Geral e qualquer outro Estado com uma ligação verificável, especialmente cultural, histórica ou arqueológica, com o património cultural subaquático em questão, de qualquer apreensão de património cultural subaquático feita ao abrigo da presente Convenção.
4. Um Estado Parte que tenha apreendido património cultural subaquático assegurará que a sua disponibilização seja feita em benefício do público, tendo em consideração as necessidades de conservação e investigação; a necessidade de voltar a reunir uma colecção dispersa; a necessidade de acesso público, exposição e educação; e o interesse de qualquer Estado com uma ligação verificável, especialmente cultural, histórica ou arqueológica, com o património cultural subaquático em questão.

Artigo 19º - Cooperação e partilha de informação

1. Os Estados Partes cooperarão e assistir-se-ão mutuamente na protecção e gestão do património cultural subaquático ao abrigo da presente Convenção, incluindo, quando exequível, colaboração na investigação, escavação, documentação, conservação, estudo e apresentação desse património.
2. Até um limite compatível com as finalidades da presente Convenção, cada Estado Parte empreende com outros Estados Partes a partilha da informação relativa ao património cultural subaquático, incluindo a que se refere à sua descoberta, localização, escavação ou recuperação contrária à presente Convenção ou, de algum modo, em violação do direito internacional, da metodologia e da tecnologia científica apropriada, e dos desenvolvimentos legais relativos a esse património.
3. A informação partilhada entre Estados Partes, ou entre a UNESCO e os Estados Partes, relativa à descoberta ou localização do património cultural subaquático deverá, até ao limite compatível com as suas legislações nacionais, ser mantida confidencial e reservada às autoridades competentes dos Estados Partes enquanto a divulgação dessa informação puser em perigo ou de algum modo colocar em risco a preservação desse património cultural subaquático.
4. Cada Estado Parte tomará todas as medidas exequíveis para difundir a informação sobre o património cultural subaquático escavado ou recuperado de maneira

contrária à presente Convenção ou de algum modo em violação do direito internacional, incluindo, quando realizável, através de bases de dados internacionais apropriadas.

Artigo 20º - Sensibilização do público

Cada Estado Parte tomará todas as medidas exequíveis para incrementar a sensibilização do público relativamente ao valor e significado do património cultural subaquático e à importância de o proteger, ao abrigo da presente Convenção.

Artigo 21º - Formação em arqueologia subaquática

Os Estados Partes cooperarão no provimento de formação em arqueologia subaquática, em técnicas de conservação do património cultural subaquático e, em termos acordados, na transferência de tecnologia relativa ao património cultural subaquático.

Artigo 22º - Serviços competentes

1. No intuito de garantir a adequada implementação da presente Convenção, os Estados Partes criarão serviços competentes ou, reforçarão os existentes, quando apropriado, com o objectivo de providenciarem o estabelecimento, a manutenção e a actualização de um inventário do património cultural subaquático, a efectiva protecção, conservação, apresentação e gestão deste património, assim como a investigação e a educação.
2. Os Estados comunicarão ao Director-Geral os nomes e as moradas das suas autoridades competentes relativas ao património cultural subaquático

Artigo 23º - Conferência dos Estados Partes

1. O Director-Geral convocará uma Conferência dos Estados Partes um ano após a entrada em vigor da presente Convenção e, a partir de então, pelo menos uma vez em cada dois anos. A requerimento de uma maioria dos Estados Partes, o Director-Geral convocará uma Conferência Extraordinária dos Estados Partes.
2. A Conferência dos Estados Partes decidirá sobre as suas funções e responsabilidades.
3. A Conferência dos Estados Partes adoptará o seu próprio Regulamento Interno.
4. A Conferência dos Estados Partes pode criar um Conselho Científico e Técnico Consultivo, composto por peritos nomeados pelos Estados Partes, que respeite os princípios de uma equitativa distribuição geográfica e de um desejável equilíbrio entre sexos.

5. O Conselho Científico e Técnico Consultivo prestará a conveniente assistência à Conferência dos Estados Partes em assuntos de natureza científica ou técnica relativos à implementação das Regras.

Artigo 24º - Secretariado da presente Convenção

1. O Director-Geral será responsável pelas funções do Secretariado da presente Convenção.
2. Os deveres do Secretariado incluirão:
 - (a) a organização das Conferências dos Estados Partes, como previsto no parágrafo 1 do Artigo 23º; e
 - (b) a assistência aos Estados Partes na implementação das decisões das Conferências dos Estados Partes.

Artigo 25º - Resolução pacífica de diferendos

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes respeitante à interpretação ou à aplicação da presente Convenção será objecto de negociações efectuadas de boa fé ou por outros meios pacíficos de resolução de sua própria escolha.
2. Se estas negociações não resolverem o diferendo num período de tempo razoável, os Estados Partes envolvidos, mediante acordo, poderão solicitar a mediação da UNESCO.
3. Se não houver mediação ou se não houver resolução por mediação, as disposições relativas à resolução de diferendos enunciadas na Parte XV da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar aplicam-se *mutatis mutandis* a qualquer diferendo entre Estados Partes da presente Convenção relativo à interpretação ou aplicação desta, quer eles sejam ou não Partes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.
4. Qualquer procedimento escolhido por um Estado Parte da presente Convenção e da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de acordo com o seu Artigo 287º deve recorrer à resolução de diferendos ao abrigo deste Artigo, a menos que esse Estado Parte, quando ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento subsequente, escolha um outro procedimento de acordo com o Artigo 287º, com o propósito de resolver diferendos surgindo fora do âmbito da presente Convenção.
5. Um Estado Parte da presente Convenção que não seja Parte da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, quando ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento subsequente, será livre de escolher, através de uma declaração escrita, um ou mais dos meios enunciados no parágrafo 1 do Artigo 287º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar com o

propósito de resolver diferendos ao abrigo do presente Artigo. O Artigo 287º aplicar-se-á a uma tal declaração, assim como a qualquer diferendo em que esse Estado seja parte, que não esteja ao abrigo de uma declaração em vigor. Para efeitos de conciliação e arbitragem, de acordo com os Anexos V e VII da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, esse Estado estará habilitado a nomear conciliadores e árbitros a incluir nas listas referidas no Artigo 2º do Anexo V e no Artigo 2º do Anexo VII, para a resolução de diferendos surgindo fora do âmbito desta Convenção.

Artigo 26º - Ratificação, aceitação, aprovação e adesão

1. A presente Convenção estará sujeita à ratificação, aceitação, aprovação e adesão dos Estados Membros da UNESCO.
2. A presente Convenção estará sujeita à adesão:
 - (a) dos Estados que não são membros da UNESCO mas são membros das Nações Unidas ou de um organismo especializado do sistema das Nações Unidas ou da Agência Internacional de Energia Atômica, assim como dos Estados Partes do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado a aderir à presente Convenção pela Conferência Geral da UNESCO;
 - (b) dos territórios que gozam de completa autonomia interna, reconhecida como tal pela Organização das Nações Unidas, mas que não acederam à plena independência em conformidade com a Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral e que tenham competência nas matérias versadas na presente Convenção, incluindo a competência de participar em tratados relativos a essas matérias.
3. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do Director-Geral.

Artigo 27º - Entrada em vigor

A presente Convenção entrará em vigor três meses depois da data de depósito do vigésimo instrumento referido no Artigo 26º, mas apenas nos vinte Estados ou territórios que tenham deste modo depositado os seus instrumentos. Entrará em vigor nos outros Estados ou territórios três meses após a data em que esses Estados ou territórios tenham depositado os seus instrumentos.

Artigo 28º - Declaração relativa a águas interiores

Ao ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção ou em qualquer momento

posterior, qualquer Estado ou território pode declarar que as Regras se aplicarão às águas interiores de carácter não marítimo.

Artigo 29º - Limitação do âmbito geográfico

No momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção, um Estado ou território pode fazer uma declaração ao depositário estipulando que a presente Convenção não será aplicável a determinadas partes do seu território, às águas interiores, arquipelágicas ou ao mar territorial, explicitando as razões de uma tal declaração. Esse Estado deve, tanto quanto seja exequível e tão depressa quanto possível, promover as condições para a aplicação da presente Convenção às zonas especificadas na sua declaração, devendo retirar a sua declaração, na totalidade ou em parte, logo que as referidas condições estiverem reunidas.

Artigo 30 – Reservas

Exceptuando o Artigo 29º nenhuma reserva pode ser feita à presente Convenção.

Artigo 31º - Emendas

1. Um Estado Parte pode, através de comunicação escrita dirigida ao Director-Geral, propor emendas à presente Convenção. O Director-Geral fará circular essa comunicação junto de todos os outros Estados Partes. Se, no prazo de seis meses a partir da data da transmissão da comunicação, pelo menos metade dos Estados responder favoravelmente ao requerimento, o Director-Geral apresentará essa proposta à próxima Conferência dos Estados Partes para discussão e possível adopção.
2. As emendas serão adoptadas por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes.
3. Uma vez adoptadas, as emendas à presente Convenção serão objecto de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão pelos Estados Partes.
4. As emendas entrarão em vigor, mas somente em relação aos Estados Partes que as tenham ratificado, aceite, aprovado ou a elas aderido, três meses após o depósito dos instrumentos referidos no parágrafo 3 do presente Artigo por dois terços dos Estados Partes. Subsequentemente, para cada Estado ou território que a ratifique, aceite, aprove ou a ela adira, a emenda entrará em vigor três meses após a data do depósito por esse Estado Parte do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
5. Um Estado ou território que se torne parte da presente Convenção após a entrada em vigor de emendas em conformidade com o parágrafo 4 do presente Artigo e que não manifeste uma intenção diferente, será considerado:

- (a) parte da presente Convenção assim emendada; e
- (b) parte da Convenção não emendada relativamente aos Estados Partes não vinculados a essa emenda.

Artigo 32º - Denúncia

1. Um Estado Parte pode, por notificação escrita dirigida ao Director-Geral, denunciar a presente Convenção.
2. A denúncia terá efeito doze meses após a data de recepção da notificação, a menos que nela se especifique uma data posterior.
3. A denúncia não afectará de nenhuma maneira o dever de qualquer Estado Parte cumprir todas as obrigações previstas na presente Convenção às quais estaria sujeito pelo direito internacional independentemente desta Convenção.

Artigo 33º - As Regras

As Regras anexas à presente Convenção fazem parte integrante da mesma e, excepto no caso de disposição expressa em contrário, a referência à presente Convenção inclui a referência às Regras.

Artigo 34º - Registo nas Nações Unidas

Em conformidade com o Artigo 102º da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Director-Geral.

Artigo 35º - Textos fazendo fé

A presente Convenção foi redigida em Árabe, Chinês, Inglês, Francês, Russo e Espanhol, os seis textos fazendo igualmente fé.

ANEXO

REGRAS RELATIVAS A ACTIVIDADES DIRIGIDAS AO PATRIMÓNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO

I. Princípios gerais

- Regra 1.** A protecção do património cultural subaquático através da preservação *in situ* deverá ser considerada como a primeira opção. Consequentemente, as actividades dirigidas ao património cultural subaquático deverão ser autorizadas de uma maneira compatível com a protecção desse património, e sujeitando-se a esse requisito podem ser autorizadas no intuito de representarem um significativo contributo para a protecção, o conhecimento ou a valorização desse património.
- Regra 2.** A exploração comercial do património cultural subaquático para venda ou especulação ou a sua irreversível dispersão é fundamentalmente incompatível com a sua protecção e adequada gestão. O património cultural subaquático não deverá ser negociado, comprado ou trocado como bens de natureza comercial.
- A presente Regra não pode ser interpretada como impedimento:
- (a) da prestação de serviços de arqueologia profissionais ou de serviços necessários ocasionalmente, cuja natureza e finalidade estão em plena conformidade com a presente Convenção e que estão sujeitos à autorização das autoridades competentes;
 - (b) do depósito de património cultural subaquático recuperado no decurso de um projecto de investigação em conformidade com a presente Convenção, desde que esse depósito não prejudique o interesse científico ou cultural, ou a integridade do material recuperado, ou resulte na sua irreversível dispersão; esteja de acordo com o disposto nas Regras 33 e 34; e esteja sujeito à autorização das autoridades competentes.
- Regra 3.** As actividades dirigidas ao património cultural subaquático não deverão afectá-lo negativamente mais do que o necessário para os objectivos do projecto.
- Regra 4.** As actividades dirigidas ao património cultural subaquático devem usar métodos e técnicas de prospecção não destrutivas de preferência à recuperação de objectos. Se a escavação ou a recuperação são necessárias para o objectivo dos estudos científicos ou para a protecção definitiva do património cultural subaquático, os métodos e as técnicas usadas devem ser

tanto quanto possível não destrutivas e contribuir para a preservação dos vestígios.

- Regra 5.** As actividades dirigidas ao património cultural subaquático deverão evitar a desnecessária perturbação de restos humanos ou de sítios venerados.
- Regra 6.** As actividades dirigidas ao património cultural subaquático deverão ser estritamente regulamentadas para assegurarem o adequado registo da informação cultural, histórica e arqueológica.
- Regra 7.** O acesso público ao património cultural subaquático *in situ* deverá ser promovido, excepto quando for incompatível com a protecção e a gestão desse património.
- Regra 8.** A cooperação internacional na condução de actividades dirigidas ao património cultural subaquático deverá ser encorajada de modo a promover-se o efectivo intercâmbio ou emprego de arqueólogos e de outros relevantes profissionais.

II. Plano do projecto

- Regra 9.** Previamente a qualquer actividade dirigida ao património cultural subaquático deve ser elaborado um plano do projecto, a ser submetido às autoridades competentes para adequada apreciação e autorização.
- Regra 10.** O Plano do projecto deverá incluir:
- (a) uma avaliação dos estudos prévios ou preliminares;
 - (b) o enunciado e os objectivos do projecto;
 - (c) a metodologia a ser usada e as técnicas a serem empregues;
 - (d) o financiamento antecipado;
 - (e) a calendarização prevista para a conclusão do projecto;
 - (f) a composição da equipa e as qualificações, responsabilidades e experiência de cada membro da equipa;
 - (g) planos para a realização de análises e outras actividades após o trabalho de campo;
 - (h) um programa de conservação para os artefactos e para o sítio em estreita cooperação com as autoridades competentes;

- (i) a gestão do sítio e um plano de manutenção para a duração completa do projecto;
- (j) um programa de documentação;
- (k) uma plano de segurança;
- (l) uma plano de incidência ambiental;
- (m) os acordos para a colaboração com museus e outras instituições, em particular instituições científicas;
- (n) a preparação dos relatórios;
- (o) o depósito dos arquivos, incluindo o do património cultural subaquático recuperado; e
- (p) um programa de publicação.

Regra 11. As actividades dirigidas ao património cultural subaquático devem ser desenvolvidas em conformidade com o plano do projecto aprovado pelas autoridades competentes.

Regra 12. Quando forem feitas descobertas inesperadas ou as circunstâncias mudarem, o plano do projecto deverá ser revisto e rectificado com a aprovação das autoridades competentes.

Regra 13. Em casos de emergência ou de descobertas casuais, as actividades dirigidas ao património cultural subaquático, incluindo as medidas ou actividades de conservação durante períodos de curta duração, podem ser autorizadas na ausência de um plano de projecto no intuito de proteger o património cultural subaquático.

III. Trabalho preliminar

Regra 14. O trabalho preliminar referido na alínea (a) da Regra 10 deverá incluir uma avaliação do significado e vulnerabilidade do património cultural subaquático e do meio natural envolvente aos danos que poderão resultar do projecto proposto, assim como da possibilidade de serem obtidos dados que respondam aos objectivos do projecto.

Regra 15. A avaliação deverá também incluir estudos de base sobre a informação histórica e arqueológica disponível, as características arqueológicas e ambientais do sítio, e as consequências de qualquer intrusão potencial para a estabilidade a longo prazo do património cultural subaquático afectado pelas actividades.

IV. Objectivo, metodologia e técnicas do projecto

- Regra 16.** A metodologia deverá adequar-se aos objectivos do projecto e as técnicas empregues deverão ser o menos intrusivas possível.

V. Financiamento

- Regra 17.** Em qualquer actividade, excepto em casos de emergência para proteger o património cultural subaquático, deverá ser assegurada antecipadamente uma base de financiamento adequada, suficiente para completar todas as fases do plano do projecto, incluindo a preservação, a documentação e a conservação dos artefactos recuperados, assim como a preparação e a difusão dos relatórios.
- Regra 18.** O Plano do projecto deverá demonstrar a capacidade de financiamento deste até à sua conclusão, por exemplo, através da obtenção de uma garantia.
- Regra 19.** O Plano do projecto deverá incluir um plano de contingência que garanta a conservação do património cultural subaquático e da documentação correlativa no caso de qualquer interrupção do financiamento antecipado.

VI. Duração do projecto - calendarização

- Regra 20.** Deverá ser estabelecida uma adequada calendarização de modo a que qualquer actividade dirigida ao património cultural subaquático garanta antecipadamente o cumprimento de todas as fases do plano do projecto, incluindo a preservação, a documentação e a conservação do património cultural subaquático recuperado, assim como a preparação e a difusão dos relatórios.
- Regra 21.** O Plano do projecto deverá incluir um plano de contingência que garanta a conservação do património cultural subaquático e da documentação correlativa no caso de qualquer interrupção ou conclusão imprevista do projecto.

VII. Competência e qualificações

- Regra 22.** As intervenções sobre o património cultural subaquático só poderão ser realizadas sob a direcção e o controlo, e com a presença regular, de um arqueólogo subaquático qualificado, com competência científica adequada ao projecto.
- Regra 23.** Todos os elementos da equipa do projecto deverão ser qualificados e ter demonstrado competências adequadas às suas funções no projecto.

VIII. Conservação e gestão do sítio

- Regra 24.** O programa de conservação deverá garantir, transitoriamente e a longo prazo, o tratamento dos vestígios arqueológicos durante as actividades dirigidas ao património cultural subaquático. A conservação deverá ser efectuada em conformidade com as normas profissionais vigentes.
- Regra 25.** O programa de gestão do sítio deverá garantir a protecção e a gestão *in situ* do património cultural subaquático, no decurso e após a conclusão do trabalho de campo. O programa deverá incluir a informação pública, as providências razoáveis para a estabilização e a monitorização do sítio, e a sua protecção contra interferências.

IX. Documentação

- Regra 26.** O programa de documentação deverá comportar a documentação pormenorizada das actividades dirigidas ao património cultural subaquático incluindo os relatórios de progresso em conformidade com as normas profissionais correntes de documentação arqueológica.
- Regra 27.** A documentação deverá incluir, no mínimo, o registo pormenorizado do sítio, incluindo o da proveniência do património cultural subaquático deslocado ou removido no decurso das actividades a ele dirigidas, notas de campo, planos, desenhos, secções, e fotografias ou registos noutros suportes.

X. Segurança

- Regra 28.** Deverá ser preparado um plano de segurança de modo a garantir convenientemente a segurança e a saúde da equipa do projecto e de outros participantes, em conformidade com os requisitos oficiais e profissionais vigentes.

XI. Meio ambiente

- Regra 29.** Deverá ser preparado um plano de incidência ambiental de modo a garantir convenientemente que o leito do mar e a vida marinha não são perturbados indevidamente.

XII. Relatórios

- Regra 30.** Os relatórios de progresso e finais deverão ficar disponíveis nos prazos previstos no plano do projecto, e depositados em arquivos públicos atinentes.
- Regra 31.** Os relatórios deverão incluir:

- (a) um enunciado dos objectivos;
- (b) um enunciado dos métodos e técnicas empregues;
- (c) um enunciado dos resultados obtidos;
- (d) a documentação gráfica e fotográfica de base, de todas as fases da actividade;
- (e) as recomendações relativas à preservação e conservação do sítio e de qualquer património cultural subaquático removido; e,
- (f) as recomendações para futuras actividades.

XIII. Conservação dos arquivos do projecto

Regra 32. As disposições para a conservação dos arquivos do projecto deverão ser acordadas antes de qualquer actividade começar e deverão constar no plano do projecto.

Regra 33. Os arquivos do projecto, incluindo qualquer património cultural subaquático removido e uma cópia de toda a documentação correlativa deverão, tanto quanto possível, ser mantidos em conjunto e intactos como uma colecção, de maneira a que fiquem acessíveis a profissionais ou ao público e que, ao mesmo tempo, se assegure a respectiva conservação. Isto deveria ser feito tão rapidamente quanto possível e em nenhum caso mais de 10 anos após a conclusão do projecto, desde que isto seja compatível com a conservação do património cultural subaquático.

Regra 34. Os arquivos do projecto deverão ser geridos em conformidade com as regras profissionais internacionais e sujeitos à autorização das autoridades competentes.

XIV. Difusão

Regra 35. Os projectos deverão proporcionar sempre que possível a realização de actividades educativas e a apresentação dos seus resultados ao grande público.

Regra 36. Uma síntese final de um projecto deverá ser:

- (a) tornada pública tão rapidamente quanto possível, tendo em atenção a complexidade do projecto e a natureza confidencial ou sensível da informação; e
- (b) depositada em relevantes arquivos públicos.

O texto precedente é o autêntico texto da Convenção devidamente adoptado pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura durante a sua trigésima primeira sessão, que teve lugar em Paris e foi declarada encerrada ao terceiro dia de Novembro de 2001.

Em virtude do que apuseram a sua assinatura, neste 6º dia de Novembro de 2001.

O Presidente da Conferência Geral

O Director-Geral